SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3305329 - SP (2026/0276099-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONARDO GALTER FERREIRA
ADVOGADOS	:	KAIQUI IGOR ALMEIDA - SP382796
		CICERO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP321018
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. PRAZO EM DIAS CORRIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, pois, de fato, o agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

3. A interposição de recurso manifestamente incabível contra a decisão de inadmissibilidade – no caso, embargos de declaração – não suspende e nem interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial. Precedentes.

4. Nos termos do art. 798, *caput*, do Código de Processo Penal, os prazos processuais penais fluem em dias corridos, o que afasta a aplicação subsidiária da contagem em dias úteis prevista no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61089485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 42619401-1a20-465b-ba9d-fd06cf9f1c48

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 42619401-1a20-465b-ba9d-fd06cf9f1c48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3305329 - SP (2026/0276099-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONARDO GALTER FERREIRA
ADVOGADOS	:	KAIQUI IGOR ALMEIDA - SP382796
		CICERO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP321018
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. PRAZO EM DIAS CORRIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, pois, de fato, o agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

3. A interposição de recurso manifestamente incabível contra a decisão de inadmissibilidade – no caso, embargos de declaração – não suspende e nem interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial. Precedentes.

4. Nos termos do art. 798, *caput*, do Código de Processo Penal, os prazos processuais penais fluem em dias corridos, o que afasta a aplicação subsidiária da contagem em dias úteis prevista no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61089038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 444d0f4b-ca01-40fb-809a-7917ce99363f

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO GALTER FERREIRA contra a decisão de fl. 497, que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, afirmando que embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissibilidade na origem não interrompem o prazo e citando precedente desta Corte Superior de Justiça.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que os embargos de declaração opostos na origem não eram manifestamente incabíveis, pois indicaram omissões concretas na decisão de admissibilidade e buscaram integrar o pronunciamento, com base no art. 619 do CPP e no art. 1.022 do CPC.

Argumenta que a decisão que rejeitou os embargos integrou e complementou o primeiro juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, tornando claro que a via adequada seria o agravo do art. 1.042 do CPC. Sustenta que, por isso, o prazo deveria ser contado da publicação dessa decisão integrativa.

Defende que há distinção em relação ao AgInt nos EAREsp n. 1.653.277/RJ, citado na decisão agravada. Afirma que, no caso, os embargos foram específicos, tempestivos e efetivamente julgados, e menciona o EAREsp n. 2.039.129/SP para justificar tratamento excepcional quando a decisão de inadmissibilidade impede a aferição adequada dos motivos.

Expõe que atuou com boa-fé, confiança legítima e primazia do julgamento de mérito, invocando os arts. 4º, 6º, 8º e 1.029, § 3º, do CPC, e que não houve declaração de protelação ou de abuso pelo Tribunal de origem ao rejeitar os embargos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao colegiado, para reconhecimento da tempestividade do agravo em recurso especial e prosseguimento do recurso.

Impugnação apresentada com pedido de não conhecimento ou de improvimento do agravo regimental, destacando a incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 513-515).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 519-523, opinando pelo desprovimento do agravo regimental, com a manutenção da decisão que reconheceu a intempestividade do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61089038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 444d0f4b-ca01-40fb-809a-7917ce99363f

A pretensão recursal não pode ser acolhida.

Conforme constou na decisão agravada, a parte recorrente foi intimada da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 3/3/2026 (terça-feira), com publicação em 4/3/2026 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 5/3/2026 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 469. O prazo recursal encerrou-se em 19/3/2026 (quinta-feira), nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal. Contudo, o agravo em recurso especial somente foi interposto em 4/5/2026 (segunda-feira), quando já escoado o prazo legal.

Dessa forma, o agravo em recurso especial é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos previsto no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como no art. 798 do Código de Processo Penal.

Quanto ao modo de fluência do prazo, observe-se que os prazos do direito processual penal são contados em dias corridos, pois não foram alcançados pelas novas regras do Direito Processual Civil. Confiram-se:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. FEITOS CRIMINAIS. PRAZOS PEREMPTÓRIOS E CONTÍNUOS. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS.
> 1. A alteração no cômputo dos prazos introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 não se aplica aos processos criminais.
> 2. Em feitos criminais, os prazos são peremptórios e contínuos e devem ser contados em dias corridos.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 1.763.628/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. APELO NOBRE. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. ART. 798, CAPUT, DO CPP. ART. 219, CAPUT, DO CPC. INAPLICABILIDADE. SUPERAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Em razão da disposição específica do art. 798, caput, do Código de Processo Penal, estabelecendo a fluência dos prazos processuais em dias corridos, não é aplicável, nos processos criminais, a contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do Código de Processo Civil.
> 2. O pedido de que a intempestividade do recurso especial seja superada em razão da suposta relevância das teses nele suscitadas é absolutamente carente de amparo jurídico no ordenamento processual. A tempestividade é requisito recursal

Documento eletrônico VDA61089038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 444d0f4b-ca01-40fb-809a-7917ce99363f

> objetivo e obrigatório, cujo descumprimento traz como consequência inafastável o não conhecimento do recurso.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 1.792.396/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

Ressalte-se que a interposição de recurso manifestamente incabível contra a decisão de inadmissibilidade – no caso, embargos de declaração – não suspende e nem interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial, sobretudo considerando que o acórdão de origem, ao rejeitar os embargos, assentou que os termos da decisão de inadmissibilidade deixaram claros os óbices processuais aplicados e não tornaram inviável a interposição do recurso próprio (fl. 473).

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRAZO RECURSAL CONTÍNUO E PEREMPTÓRIO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESP ROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.
> 2. Decisão de inadmissibilidade do recurso especial objeto de embargos de declaração. Não conhecimento por manifesta inadmissibilidade. Agravo em recurso especial interposto intempestivamente.
> II. Questão em discussão
> 3. Há uma questão em discussão: saber se embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial, em matéria penal, produzem efeito interruptivo ou suspensivo do prazo para a interposição do agravo em recurso especial.
> III. Razões de decidir
> **5. O agravo em recurso especial é o meio cabível para impugnar decisão que nega seguimento ao recurso especial, sendo incabíveis embargos de declaração contra e sse pronunciamento, o que configura erro grosseiro.**
> **6. A interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para o agravo em recurso especial, que é contínuo e peremptório, devendo a contagem manter-se inalterada a partir da publicação da decisão de inadmissibilidade.**
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 3.301.628/RO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 9/9/2026.)

Documento eletrônico VDA61089038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 444d0f4b-ca01-40fb-809a-7917ce99363f

Direito processual penal. Agravo regimental. Inadmissibilidade do recurso especial. Embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade. Intempestividade do agravo em recurso especial. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por extemporaneidade, em razão da oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial e posterior interposição do AREsp após o prazo legal.

2. Alegações do agravante: (i) inviabilidade de qualificar, em abstrato, embargos de declaração; (ii) cabimento dos embargos de declaração contra qualquer decisão judicial (art. 1.022 do CPC); (iii) existência de ressalva jurisprudencial quando a decisão de inadmissibilidade é genérica a ponto de impedir a interposição do agravo; (iv) conhecimento dos embargos de declaração pelo tribunal de origem, como gerador de expectativa de interrupção de prazo; e (v) ofensa à boa-fé objetiva processual e ao princípio da primazia do mérito.

3. Fato relevante: intimação da decisão de inadmissibilidade em 15.10.2025; prazo de 15 dias corridos para o agravo em recurso especial escoado em 30.10.2025; interposição do AREsp em 04.12.2025.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite recurso especial interrompem o prazo para interposição do agravo do art. 1.042 do CPC, especialmente sob a alegação de genericidade da decisão; (ii) se o conhecimento dos embargos de declaração, pelo tribunal de origem, gera expectativa legítima, preclusão ou efeito interruptivo do prazo recursal; e (iii) se a boa-fé objetiva processual e o princípio da primazia do mérito, afastam a decretação de intempestividade do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O único recurso cabível contra decisão que inadmite recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC, razão pela qual a oposição de embargos de declaração contra tal pronunciamento configura equívoco, violando os princípios da taxatividade e da unirrecorribilidade, sem produzir efeito interruptivo do prazo recursal.

6. A ressalva reconhecida pela jurisprudência, que admite exceção quando a decisão de inadmissibilidade é tão genérica que inviabiliza materialmente a interposição do agravo, exige demonstração concreta e específica da impossibilidade; a mera invocação abstrata da hipótese, não afasta a regra geral.

7. O conhecimento dos embargos de declaração pelo tribunal de origem, não vincula a aferição, em sede de instância superior, do regime recursal aplicável, nem gera expectativa legítima de interrupção de prazo, por se tratar de matéria de direito federal.

8. Com base nos arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do CPC, c/c o art. 798 do CPP, o prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias corridos; intimado em

Documento eletrônico VDA61089038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 444d0f4b-ca01-40fb-809a-7917ce99363f

15.10.2025, o prazo escoou em 30.10.2025, sendo extemporâneo o AREsp interposto em 04.12.2025.
9. A boa-fé objetiva processual e o princípio da primazia do mérito, não têm o condão de afastar regras cogentes de prazo recursal, nem de convalidar equívoco decorrente do manejo de recurso manifestamente incabível.
10. Inexistência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém.
IV. Dispositivo
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, arts. 994, VIII; 1.003, § 5º; 1.022; 1.042, caput; CPP, art. 798 Jurisprudência relevante citada:STJ, AgInt nos EAREsp 1.653.277/RJ, Corte Especial; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.946.712/RJ, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023
(AgRg no AREsp n. 3.193.160/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 9/9/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 444d0f4b-ca01-40fb-809a-7917ce99363f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0276099-3

AgRg no AREsp 3.305.329 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15063655420248260228 576012024

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEONARDO GALTER FERREIRA
ADVOGADOS	:	KAIQUI IGOR ALMEIDA - SP382796
		CICERO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP321018
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEONARDO GALTER FERREIRA
ADVOGADOS	:	KAIQUI IGOR ALMEIDA - SP382796
		CICERO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP321018
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:29:55
Código de Controle do Documento: 57339CBD-1E94-4054-8576-69E1474657EF